



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000924/99-01
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.275
RECURSO Nº : 120.710
RECORRENTE : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : LÍDER TÁXI AÉREO S/A

MULTAS NA IMPORTAÇÃO - o descumprimento do prazo para reexportação de bem admitido no regime especial de admissão temporária não justifica a aplicação da multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, nem da multa por falta de recolhimento do IPI, prevista no art. 45 da lei nº 9.430/96.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral a advogada Drª. Margherita Coelho Toledo – OAB/MG nº 63.463.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.710
ACÓRDÃO Nº : 301-29.275

RECORRENTE : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : LÍDER TÁXI AÉREO S/A
RELATORA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S/A foi lavrado o auto de infração, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.006.425,88, referente a multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bem ingressado no país sob regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação alegando que:

- efetuou a devolução do bem à arrendadora no exterior mesmo após expirado o prazo, com autorização expressa das autoridades alfandegárias sediadas em Macapá-AP, anexando documentos comprobatórios;
- a autoridade fiscal não se pronunciou sobre o seu requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária e nem apreciou o requerimento de baixa de seu termo de responsabilidade, em razão da efetiva reexportação da aeronave, desatendendo ao princípio da lealdade da relação Fisco-Contribuinte;
- a intimação do fiscal autuante nada tem a ver com o início de uma ação fiscal, mas uma mera comunicação, por via indireta, para a comprovação da adoção de uma das providências previstas no art. 307, do R.A.;
- o requerimento para prorrogação da admissão temporária, não foi formalmente indeferido, sequer apreciado, o que possibilitaria à reexportação do bem no prazo de 30 dias, de acordo com o parágrafo 7º do art. 307 do R.A.;
- com o advento do Decreto nº 2.889/98 modificou as regras que regem a admissão temporária, notadamente no que diz respeito aos impostos na importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.710
ACÓRDÃO Nº : 301-29.275

- a extinção do regime de reexportação do bem inibe qualquer exigência que não seja a aplicação da multa do inciso II, do art. 521, do R.A, mas que no caso, tal multa não implicaria qualquer ônus, pois é 50% do valor do imposto de importação, sobre a alíquota de 0%, conforme determina a Instrução Normativa nº 164/98;
- o item 103, da Instrução Normativa nº136/87, oferece oportunidade para reexportar o bem fora do prazo de concessão do regime com posterior exigência da multa, o que não foi dado à contribuinte;
- não cabe a exigência da multa do inciso II, do art. 526, do R.A, pois a aeronave foi importada sem guia de importação, pois o regime de admissão temporária dispensa a emissão de guia de importação, conforme disposto na alínea "c", do item 8, da IN nº 136/87;

A autoridade de Primeira Instância decidiu pela improcedência do lançamento, conforme ementa a seguir:

"MULTAS NA IMPORTAÇÃO – É incabível a exigência da multa por falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados vinculado a importação (IPI – vinculado) e da multa por falta de GI, porque o regime de admissão temporária foi extinto com a reexportação, mesmo intempestiva, da mercadoria."

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.710
ACÓRDÃO Nº : 301-29.275

VOTO

O processo trata de recurso de ofício pela exoneração da multa por falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados vinculado a importação (IPI) e da multa por falta de guia de importação pela reexportação da aeronave arrendada através de contrato de leasing sem opção de compra.

Entendo que a Decisão Recorrida não comporta qualquer reparo, por força das disposições contidas na legislação vigente, senão vejamos.

Inicialmente é válido observar que, de acordo com o item 103, da Instrução Normativa nº 136/87, a repartição onde ocorreu a reexportação do bem deveria comunicar o fato à repartição concedente, para fins de baixa do termo de responsabilidade para eventual exigência da multa, prevista na alínea "b", do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, pelo retorno do bem fora do prazo, que não ocorreu no caso em questão.

No caso, é fato comprovado que a reexportação foi efetuada fora do prazo, e se houvesse multa a ser cobrada, não existiria valor a ser recolhido para a referida multa, pois o imposto seria zero, uma vez que a alíquota da mercadoria em questão do imposto de importação é zero e esta multa é proporcional ao valor do imposto.

Por consequência, não existe nos autos hipótese para aplicação da multa por falta de recolhimento do IPI, ou seja, o descumprimento do prazo previsto para o regime de admissão de temporária não descaracteriza a reexportação, como uma das formas de extinção do regime de admissão temporária, prevista no inciso I, do art. 307, do Regulamento Aduaneiro.

Verifica-se, assim, que só seria cabível a aplicação da referida multa, caso ficasse configurada a importação do bem em questão, o que não ocorreu, tendo em vista que o bem foi de fato reexportado, só que a destempo.

Por sua vez a alínea "c", do item 8, da Instrução Normativa nº 136/87, dispensa a apresentação de guia de importação para a admissão temporária do bem em questão.

Desta forma, o descumprimento do prazo para reexportação de bem admitido no regime especial de admissão temporária não justifica a aplicação da multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do

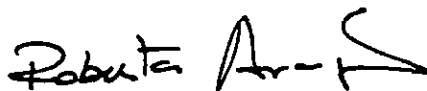
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.710
ACÓRDÃO Nº : 301-29.275

Regulamento Aduaneiro, bem como, da multa por falta de recolhimento do IPI, prevista no art. 45, da lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade de primeira Instância, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10611.000924/99-01

Recurso nº : 120.710

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.275.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000

pelos autos